



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.720152/2013-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** TGP BRASIL PROJETOS & TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA**

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias preliminares e de mérito objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira( substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos..

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Empresa agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RBF.

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritas abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volumes chegaram ao país em veículo transportador de companhia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no sistema Siscomex - Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO - conforme cópias das telas do Siscomex- Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 30/03/2008 às 06:59 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, , vôo AAFR0442, carga contendo 01 (hum ) volume, correspondente ao MAWB 05787775785 , cujo consignatário consta como a empresa NPT BRASIL PROJETOS E TRANSPORTES INTERN LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08003099-8. A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documento HAWB 05787775785 00007206 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito somente forneceu a informação da carga em 30\03\2008 às 17:02 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A penalidade viola princípios constitucionais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**

Infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega preliminar de prescrição intercorrente e no mérito repisa as alegações da impugnação.

Juntou posteriormente petição, às fls. 100, informando que o contencioso discutido nos processos administrativos n.º 10715.723483/2012-63, n.º 10715.720152/2013-52 (CONCOMITÂNCIA) e n.º 10715.729530/2013-63 se tornou objeto de demanda judicial sob n.º 5008102- 82.2022.4.02.5101, que tramita junto ao Juízo Federal da 29ª VF do Rio de Janeiro e às fls. 101/165, cópia de petição inicial juntada no referido Processo judicial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.  
(Grifado)

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso são, em síntese, a preliminar de prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do recorrente.

Preliminarmente, alega que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que a responsabilidade legal pela desconsolidação de carga no Sistema Mantra seria do transportador, no caso, a companhia aérea, conforme previsto na IN 1.479/2014, enquanto não houver função específica no sistema para o desconsolidador/agente de carga, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica, nos termos dos art. 106, inc. II, alíneas "a" e "b", art. 111, inc. I e II e art. 112, inc. I, II e III, todos do CTN.

Conforme relatado, informa a recorrente que o contencioso discutido no presente processo administrativo se tornou objeto de demanda judicial sob n.º 5008102-82.2022.4.02.5101, que tramita junto ao Juízo Federal da 29ª VF do Rio de Janeiro.

A recorrente anexou às fls. 101/165 cópia de petição inicial juntada no referido Processo judicial, no qual estão sendo discutidas as matérias preliminares do presente recurso e de mérito objeto do lançamento.

Em consulta ao processo judicial no site do TRF2, atualmente o mérito desta ação encontra-se pendente de julgamento de recurso de Apelação.

A opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF n.º 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias preliminares e de mérito objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges